



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 292-B, DE 2015 **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 378/15, 991/15, 1549/15 e 3250/15, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e dos de nºs 378/15, 991/15, 1549/15, e 3250/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 378/15, 991/15, 1549/15 e 3250/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as prestadoras do serviço de telefonia a expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Art. 2º As prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga.

Parágrafo único. As atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel cuja cobertura do serviço prestado não atenda a cem por cento dos distritos dos municípios abrangidos por suas outorgas ficam submetidas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita à prestadora às penas previstas na Lei nº 9.472, de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do serviço de telefonia no Brasil vem se caracterizando pela seletividade geográfica e de renda com a qual as operadoras de telefonia escolhem as áreas onde pretendem fornecer seus serviços. Assim, regiões densamente povoadas e de elevada renda são contempladas com o serviço, em detrimento de áreas menos populosas e de menor renda per capita.

Esse processo configura-se em um vetor de fomento às desigualdades sociais e regionais, pois a expansão da cobertura do serviço fica subordinada à lógica do lucro e do mercado, em prejuízo da cidadania e dos aspectos sociais. Esta proposição, portanto, tem o objetivo de obrigar as prestadoras de telefonia a expandir seus serviços para todos os distritos dos municípios abrangidos por sua outorga em um prazo máximo de dois anos. Com a medida, pretendemos que as áreas menos favorecidas dos municípios também sejam atendidas com os serviços de telecomunicações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

Valmir Assunção
PT-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 378, DE 2015 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas vencedoras das licitações de frequências para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-292/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas vencedoras das licitações de frequências para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

“Art. 89.....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% da área geográfica objeto do certame.”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade e a qualidade do sinal do serviço de telefonia móvel é uma das principais reclamações dos usuários de telecomunicações.

Essa situação de insuficiência de abrangência e de baixa qualidade do sinal em áreas distantes dos grandes centros metropolitanos decorre da permissividade dos editais de licitação de frequências para a prestação do serviço, os quais não exigem a cobertura nem mesmo de toda a área urbana das localidades circunscritas na área de abrangência da outorga.

Essa política faz com que uma parte importante dos cidadãos, os quais vivem em áreas rurais ou nas periferias das áreas urbanas, sejam prejudicados pela indisponibilidade de um serviço público tão essencial quanto a telefonia móvel.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigir um compromisso de abrangência de 100% da área geográfica das localidades rurais e urbanas circunscritas.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

**Seção I
Da outorga**

.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 991, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, para criar mecanismos que permitam a massificação dos serviços de telefonia móvel.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-292/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, para criar mecanismos que permitam a massificação dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art.156-A. Nas licitações de faixas de espectro de radiofrequência destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel deverão ser impostas metas de cobertura que contemplem atingir todos os distritos localizados nos municípios cobertos pela outorga no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do início da operação do uso da faixa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese existam hoje mais linhas ativas móveis do que cidadãos brasileiros – são 278,1 milhões de celulares, ou seja, 136,9 celulares a cada 100 habitantes – o serviço celular não chega a todas as partes do País. Segundo dados atualizados da consultoria Teleco¹, com base nas estatísticas do IBGE, quase 10% da população brasileira não têm acesso a telefone móvel, o que representa quase 20 milhões de brasileiros.

A lacuna na cobertura da telefonia móvel está justamente nas pequenas localidades, de baixa densidade demográfica, muitas de baixa renda per capita. São locais em que as operadoras não têm interesse em atuar, em razão da reduzida rentabilidade dessas localidades. No entanto, a telefonia celular tornou-se gênero de primeira necessidade, sendo útil inclusive para situações de emergência.

A proposta que apresentamos visa assistir a esse enorme contingente de pessoas que estão à margem da mobilidade das comunicações. O mérito é inescusável, uma vez que foi a telefonia móvel que se popularizou no Brasil, e não o telefone fixo, que é o único serviço que possui obrigações de universalização. É inaceitável nos tempos de hoje termos pessoas sem acesso à comunicação.

¹ http://www.teleco.com.br/3g_cobertura.asp e <http://www.teleco.com.br/cobertura.asp>. Acessado em 06/11/2014

Do ponto de vista legal, sabemos que a legislação em vigor não permite ao Estado estabelecer livremente obrigações de cobertura geográfica para as operadoras do Serviço Móvel Pessoal² – o SMP, que é um serviço de natureza privada, sujeito às regras do mercado. Todavia, também é notório que a LGT faculta à União a imposição de condicionamentos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, desde que vinculados à necessidade e à adequação com finalidades públicas específicas e relevantes (art. 128, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações). Assim, a legislação preconiza que, na prestação dos serviços de telefonia, o que deve ser levado em conta é o interesse público.

Entretanto, a imposição de metas e condicionamentos enseja a revisão dos contratos e a compensação financeira das despesas geradas por essas obrigações. A União tem a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com as operadoras, em nome da sustentabilidade do modelo de telecomunicações. Sabemos que o custo de ampliação de redes de telefonia é elevado, e envolve não apenas as obras de infraestrutura necessárias, como também a instalação de equipamentos, como as Estações Rádio-Base (antenas) e todo um sistema de logística para a oferta dos serviços. Trata-se de investimentos massivos que, em alguns casos, não trazem bom retorno financeiro devido às características socioeconômicas das localidades de baixa lucratividade. No entanto, para o atendimento dessas regiões, o Estado pode lançar mão de políticas públicas.

Uma das alternativas possíveis seria mediante a imposição de metas de cobertura de telefonia móvel nos leilões para autorização de uso de radiofrequências. A estratégia consiste em reduzir o valor da outorga com fins de privilegiar a massificação da oferta do serviço, como ocorreu em 2007 por ocasião do leilão das frequências da terceira geração de telefonia celular. Na ocasião, a Anatel obrigou as vencedoras do certame licitatório a ofertar o serviço nos distritos sede dos 1.836 municípios onde ainda não havia cobertura do SMP, beneficiando mais de 17 milhões de habitantes. São, portanto, medidas de alto valor social.

² Telefonia celular.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de vincular, nas novas licitações, o direito de uso das faixas de frequência destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel à cobertura de todos os distritos localizados na área geográfica da outorga, e não somente os distritos-sede dos municípios. O projeto estabelece ainda que essa obrigação deverá cumprida ao longo de cinco anos contados da realização da licitação da faixa, de modo a permitir que as vencedoras da licitação possam realizar investimentos de forma escalonada no tempo. Dessa maneira, a rentabilidade dos serviços prestados nas regiões de maior adensamento populacional será capaz de absorver o impacto da implantação do serviço nas localidades de menor apelo comercial.

Entendemos que a medida proposta representará uma contribuição inestimável desta Casa para promover a massificação dos serviços de telefonia móvel no País. Por esse motivo, temos a convicção de que a iniciativa que ora submetemos à apreciação dos senhores e senhoras parlamentares vai ao encontro dos anseios de milhões de brasileiros que hoje estão alijados das facilidades e benefícios oferecidos pela telefonia móvel. Desta forma, solicitamos o apoio para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Art. 156-A. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.549, DE 2015

(Do Sr. Evair de Melo)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-378/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, criando a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

Art. 2º Acresça-se o seguinte art. 137-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 137-A. A autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal deverá ser condicionada à obrigatoriedade da oferta do serviço com funcionalidade de conexão à internet nas áreas rurais de todos os distritos dos municípios abrangidos na área de outorga.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do processo de reestruturação do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações, em 1995, o Brasil vem experimentando uma vigorosa expansão no número de acessos de telefonia e banda larga. Esse crescimento, no entanto, não tem ocorrido de forma uniforme entre as diferentes regiões geográficas do País. As áreas rurais, em especial, continuam sujeitas a condições de extrema precariedade no acesso aos serviços de telecomunicações.

Em reconhecimento a esse cenário, em 2009 o Ministério das Comunicações instituiu o *“Programa Nacional de Telecomunicações Rurais, com a finalidade de permitir à população localizada em áreas rurais o acesso a serviços, de interesse coletivo, de telefonia e de dados em banda larga (Internet)”*³. Dois anos depois, ao editar o Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011⁴, o Poder Executivo tornou ainda mais evidente a intenção de ampliar a cobertura dos serviços de telecomunicações nas áreas rurais. Esse decreto estabelece, entre seus princípios, a *“ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas”*.

Em cumprimento a essas determinações, a Anatel estabeleceu que, até o final deste ano, todos os municípios brasileiros deverão dispor da cobertura de internet e telefonia rurais, por meio do uso da faixa de 450 MHz. Em cada município, a meta de cobertura será considerada atendida se houver oferta de serviços de voz e dados em uma área de até 30 quilômetros do seu distrito-sede.

O programa da agência, no entanto, nada assegura à cobertura dos demais distritos dos municípios, que, assim, permanecem à margem dos benefícios proporcionados pelas novas tecnologias de comunicação móvel. Essa situação demonstra que o esforço que vem sendo empreendido pelo Governo Federal para promover a interiorização dos serviços de telecomunicações ainda está muito aquém da importância das comunidades rurais para a economia do País. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério da Agricultura, em 2014 o agronegócio contribuiu com mais de vinte e dois por cento para o Produto Interno Bruto brasileiro, o que representa um montante superior a um trilhão de reais. Em contraste, o acesso às telecomunicações nessas localidades, quando disponível, ainda é caro, lento e de baixa qualidade.

Tudo isso decorre da ausência de uma política pública que efetivamente garanta a oferta dos serviços de telefonia e banda larga para toda a população rural. Por isso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a prestar os serviços de comunicação de voz e dados nas áreas rurais de todos os distritos abrangidos pela outorga.

Ao exigir essa contrapartida das empresas, o projeto rompe a lógica puramente mercantilista que hoje norteia a prestação dos serviços de telecomunicações no País, baseada na concentração de investimentos nos grandes centros urbanos, onde há maior rentabilidade econômica, relegando as áreas rurais a uma condição de isolamento e desconexão.

³ Programa instituído pela Portaria nº 432, de 23 de julho de 2009.

⁴ Esse decreto *“Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências”*.

A medida proposta, além de contribuir para promover a universalização das telecomunicações no País, também concorre para aumentar a produtividade da economia rural e reduzir as imensas desigualdades regionais no acesso às comunicações no Brasil, beneficiando desde os pequenos produtores até o grande empresariado do agronegócio.

Considerando a importância da matéria para o desenvolvimento econômico e social do País, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

.....

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I

Da obtenção

.....

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

.....

.....

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá adotar, até 31 de outubro de 2011, as medidas regulatórias necessárias para estabelecer padrões de qualidade para serviços de telecomunicações que suportam o acesso à Internet em banda larga, definindo, entre outros, parâmetros de velocidade efetiva de conexão mínima e média, de disponibilidade do serviço, bem como regras de publicidade e transparência que permitam a aferição da qualidade percebida pelos usuários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.250, DE 2015 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas de telefonia móvel a estenderem a cobertura de sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área em que obtiveram a licença para o uso das frequências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-378/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas de telefonia móvel a estenderem a cobertura de sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área em que obtiveram a licença para o uso das frequências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo 137-A:

“Art. 137-A. A Agência inserirá nos editais licitatórios de autorização de uso de radiofrequência para fins de uso por serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade das empresas vencedoras estenderem a cobertura do sinal a todas as localidades urbanas e rurais da área a que se refere a outorga.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação, especialmente com a telefonia móvel e o uso de *smartphones*, elevou os serviços de telecomunicações à categoria de essenciais. Muitas das atividades cotidianas são, nos dias de hoje, fortemente dependentes do uso do celular, seja no âmbito profissional ou no estudo ou lazer.

Ocorre que, em muitas regiões do Brasil, sobretudo nas localidades mais afastadas dos grandes centros, as populações estão sendo excluídas desta realidade de conexão com o mundo. Embora o sinal da telefonia celular já alcance 100% dos municípios brasileiros, muitos deles ainda estão com a cobertura restrita à parte do distrito sede.

Com isso, estamos dividindo os brasileiros em duas categorias: a dos conectados, com possibilidade de acesso e mais oportunidades, e a dos desconectados, excluídos da nova realidade do mundo interligado e destinados à marginalização. Não podemos permitir que esta situação perdure. Nossa política pública de telecomunicações precisa, urgentemente, ser mais inclusiva, e o direito à conexão ser universal.

O Projeto de Lei que apresentamos vai ao encontro do resgate da cidadania para todos, também na área da telefonia móvel. Com esse intuito, adicionamos novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações para obrigar que a Anatel preveja, nos editais de licitação de frequências destinados à telefonia móvel, a obrigatoriedade de extensão do sinal de cobertura celular a todas as localidades rurais e urbanas da área de outorga das empresas vencedoras das licitações. Com essa simples medida, garantimos o acesso a todos os brasileiros, sem exceção.

Estamos convictos de que esta iniciativa irá resgatar o igual direito às telecomunicações a todos os cidadãos. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovelem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará parcela significativa de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valmir Assunção, determina que "as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga". O Projeto estipula igual obrigação às atuais prestadoras de serviços de telefonia.

Por versarem sobre matérias correlatas, foram apensados os Projetos de Lei nºs 378, de 2015, 991, de 2015, 1.549, de 2015, e 3.250, de 2015. O PL n.º 378, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, modifica a Lei n.º 9.472, de 1997, para obrigar as empresas vencedoras de licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

O PL n.º 991, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, também altera Lei n.º 9.472, de 1997, para exigir, nas licitações destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel, a imposição de prazo de 5 anos para a cobertura de todos os distritos localizados na área de outorga.

O PL n.º 1.549, de 2015, de autoria do Deputado Evair de Melo, cria a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

O PL n.º 3.250, de 2015, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, acrescenta artigo à Lei n.º 9.472, de 1997, para incluir nas licitações de serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade de extensão, pelas vencedoras, da cobertura a todas as localidades urbanas e rurais.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, decorrido no período de 10/07/2015 a 05/08/2015, não foram apresentadas emendas.

Em primeira análise, apresentei voto pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo, que foi discutido na reunião deliberativa desta Comissão ocorrida em 2 de setembro do presente ano. No rico debate ali empreendido, com a participação dos ilustres Deputados Ricardo Izar, José Carlos Araújo e Celso Russomanno, foi levantada a questão sobre a necessidade do estabelecimento de medidas punitivas às prestadoras que não cumprissem a obrigatoriedade de cobertura integral da área geográfica objeto de concessão, estabelecida no substitutivo.

A esse propósito, relembro que, como o Substitutivo modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, a eventual desobediência do plano de cobertura nele previsto significaria, nos termos de seu art. 173, *“infração desta Lei [Lei n.º 9.472, de 1997] ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência”*. E automaticamente autorizaria, portanto, a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e caducidade ali previstas.

Em princípio, portanto, não haveria necessidade de fazer menção a novas sanções. Em prestígio, porém, às sugestões tecidas na referida discussão conduzida em reunião anterior desta CDC, estendemos ao universo de concessões de telefonia, em nosso Substitutivo, a incidência das punições previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), reforçando o caráter mandatório da cobertura integral da área de concessão por parte das prestadoras de serviços de telefonia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 292, de 2015, e as proposições a ele apensadas, compartilham o desígnio de garantir cobertura efetiva a todas as localidades abrangidas na área de outorga para exploração de serviços de telefonia.

Desse modo, sob a ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, harmonizam-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio básico do consumidor, *“a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”* (art. 6º, X) e que

determinam que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22).

Merecem, em decorrência, nosso apoio em relação ao desiderato comum de atender a todos os consumidores residentes na região objeto da outorga, mesmo aqueles situados nas periferias urbanas ou em áreas rurais. Há, contudo, distinções pontuais entre os projetos, que buscaremos equacionar na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo utiliza-se da abrangência do PL n.º 292, de 2015, que incide tanto sobre a telefonia fixa quanto sobre a telefonia móvel e, também, reproduz seu dispositivo que obriga as atuais prestadoras de serviço a cumprir a meta de universalização. Em relação às futuras licitações, promove, nos moldes do PL n.º 378, de 2015, modificação da lei de regência das telecomunicações.

Quanto aos PL n.ºs 1.549 e 3.250, ambos de 2015, que demandam cobertura de sinal e conexão móvel a internet nas áreas rurais, seus objetivos encontram-se atendidos, uma vez que o Substitutivo, ao obrigar a cobertura móvel em toda a área de outorga, resta por assegurar igualmente o serviço de telefonia celular e de conexão de dados nas localidades não urbanas.

No que se refere ao prazo para o cumprimento da meta de cobertura total da área geográfica, cremos que o prazo de 5 anos sugerido pelo PL n.º 991, de 2015, mostra-se demasiado longo, motivo pelo qual adotamos o prazo de 2 anos indicado no PL n.º 292, de 2015.

Quanto à repressão a eventual descumprimento das determinações contidas no substitutivo, ressaltamos que, como a proposição modifica a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei n.º 9.472, de 1997, a desobediência do plano de cobertura nele previsto significará, nos termos do art. 173, “*infração desta Lei [Lei n.º 9.472, de 1997] ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência*”. Automaticamente, autorizará a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e caducidade ali previstas.

Não obstante, entendemos que as sugestões tecidas em reunião anterior desta Comissão – que debateu a presente proposição – podem contribuir para o fortalecimento dos objetivos do Projeto.

Acolhemos em nosso Substitutivo, nesse sentido, a sugestão de previsão de incidência das penalidades discriminadas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), reforçando o caráter mandatório da cobertura integral da área geográfica de concessão.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 292, de 2015, n.º 378, de 2015, n.º 991, de 2015, n.º 1.549, de 2015, e n.º 3.250, de 2015, na forma do novo Substitutivo, que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 292, DE 2015
(APENSOS OS PLS N.OS 378, DE 2015; 991, DE 2015; 1.549, DE 2015
E 3.250, DE 2015)**

Acrescenta novo inciso XI ao art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, “*que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel a estender a cobertura a 100% da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços.” (NR)

Art. 2º Ficam as atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel obrigadas a, no prazo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta

lei, estender a cobertura dos seus serviços de telecomunicação a 100% (cem por cento) da área geográfica abrangida na outorga.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 292/2015 e os PLs 378/2015, 991/2015, 1549/2015, e 3250/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elmar Nascimento, contra os votos dos Deputados Eros Biondini, José Carlos Araújo e Augusto Coutinho. O Deputado Eros Biondini apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N.º 292, de 2015 (Apensos os PLs N.ºs 378, DE 2015; 991, de 2015; 1.549, de 2015, e 3.250, de 2015)

Acrescenta novo inciso XI ao art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, *“que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para

prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel a estender a cobertura a 100% da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços.” (NR)

Art. 2º Ficam as atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel obrigadas a, no prazo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, estender a cobertura dos seus serviços de telecomunicação a 100% (cem por cento) da área geográfica abrangida na outorga.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EROS BIONDINI

O projeto deputado Valmir Assunção (PT/BA), com parecer do deputado Elmar Nascimento (DEM/BA) pela aprovação deste, do PL 378/2015 e dos PLs 991/2015 e 1549/2015, apensados, com substitutivo, obriga as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço a apresentarem plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga. “A expansão do serviço

de telefonia no Brasil vem se caracterizando pela seletividade geográfica e de renda com a qual as operadoras de telefonia escolhem as áreas onde pretendem fornecer seus serviços. Assim, regiões densamente povoadas e de elevada renda são contempladas com o serviço, em detrimento de áreas menos populosas e de menor renda per capita", argumenta o autor.

II-VOTO

A ampliação da cobertura móvel no Brasil é uma clara necessidade e, de fato, viria a atender as principais reivindicações dos usuários de serviços de telecomunicações. O atendimento de áreas hoje não cobertas facilitaria em grande parte a comunicação dos usuários com impactos econômicos e sociais positivos, inclusive sob o aspecto da segurança pública. No entanto, é necessário reconhecer que o **modelo econômico financeiro vigente das cessões/outorgas dos serviços pelo Estado, considerou a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga**. Assim, o preço pago pelas outorgas pelas operadoras, bem como o valor mínimo exigido pelo Estado nos diversos leilões, não levaram em consideração o nível de custos adicionais que serão necessários para a ampliação das atuais coberturas. Desta forma, a exigência imposta pelo art. 2º do PL 292/15 é inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o Poder Público e as operadoras, em razão destes serem atos jurídicos perfeitos.

A Constituição Federal de 1988 é clara nesta proteção firmando em seu artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste sentido, não será suficiente a previsão de tempo para a adaptação das empresas, fixada em dois anos, pois não se trata de adaptação técnica ou operacional. Trata-se aqui do próprio modelo de equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem o que torna-se insustentável a prestação do serviço, em qualquer localidade, e em qualquer âmbito de cobertura geográfica. Embora, somente o artigo 2º apresente de forma clara este impacto de natureza constitucional, é importante consignar que a regra de cobertura de 100% da área de abrangência das outorgas, pode significar a necessidade das empresas investirem um volume de recursos muito superior ao nível de investimento exigido pelas regras atuais (cobertura de 80% da área urbana dos municípios). Note-se que não se trata da exigência de cobrir 100% da área urbana dos municípios, mas 100% de toda a área de outorga.

Como a nova regra pretendida não se limita por outro parâmetro, podemos concluir, que a nova regra inviabilizará futuros leilões de outorgas, pois não será possível encontrar-se um equilíbrio financeiro que sustente tal abrangência para a prestação do serviço de telefonia móvel. No entanto, não se pode afastar a possibilidade de que o Estado decida prestar diretamente o serviço, ou venha a prover subsídios que restaurem o necessário equilíbrio econômico financeiro, que permita a atuação do setor privado na prestação destes serviços.

De outra parte, o PL inclui na mesma regra os serviços de telefonia fixa, cuja abrangência já se encontra universalizado, atendendo a critérios de concentração populacional, além de regras de natureza social, e de atendimento obrigatório a serviços públicos, e de interesse coletivo.

Em razão destes fatos, por mais louvável que seja seu intuito, há que se considerar a **rejeição da matéria**.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado EROS BIONDINI
PTB-MG**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 292, de 2015, que determina que "as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga".

Além disso, o texto estipula que as atuais detentoras de outorgas para prestação de serviços de telecomunicações se adequem à obrigação, estendendo sua área de cobertura para todos os municípios abrangidos em sua área de concessão.

Apensos à proposição encontram-se os seguintes projetos de Lei:

a) Projeto de Lei nº 378, de 2015, da lavra da Deputada Iracema Portela, que obriga as empresas vencedoras de licitações para prestação de serviços de telecomunicações a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área de abrangência da outorga;

b) Projeto de Lei nº 991, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, exigindo, nas licitações destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel, a imposição de prazo de 5 anos para a cobertura de todos os distritos localizados na área de outorga.

c) Projeto de Lei 1.549, de 2015, do Deputado Evair de Melo, que obriga a oferta do serviço com funcionalidade de conexão à internet nas áreas rurais de todos os distritos dos municípios abrangidos na área de outorga.

d) Projeto de Lei nº 3.250, de 2015, do Deputado Stefano, que inclui nas licitações de serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade de extensão, pelas vencedoras, da cobertura a todas as localidades urbanas e rurais.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas, com Substitutivo, e posteriormente encaminhadas a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise propõem uma solução para a situação atual de falta de cobertura de sinal de telefonia móvel nas áreas rurais, estabelecendo obrigações legais para que as vencedoras de licitações de outorgas de frequências para prestação desse serviço sejam obrigadas a estender a cobertura a todas as localidades abrangidas na outorga no prazo de dois anos.

Não resta dúvida sobre a pertinência da proposta, visto que, hoje, a maior parte das áreas rurais do Brasil não dispõe de cobertura do sinal de telefonia móvel, já que os editais da Anatel obrigam a cobertura de apenas 80% da área adstrita em um círculo com raio de 30 quilômetros da sede dos municípios abrangidos na outorga.

Nesse quadro, a instituição de uma obrigatoriedade para que as prestadoras de telecomunicações estendam a cobertura do sinal a todos os distritos dos municípios abrangidos na outorga, como o previsto no Projeto de Lei nº 292, de 2015, levará a uma progressiva ampliação do sinal da telefonia móvel às áreas rurais.

Entretanto, o texto conta ainda com uma disposição – o parágrafo único do art. 2º – que obriga as atuais detentoras de outorgas a estender a cobertura do sinal para as áreas rurais, aspecto que merece considerações mais aprofundadas sobre seus impactos.

Para isso recebemos contribuições do SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e do Serviço Móvel Celular e Pessoal – apontando que o modelo econômico adotado no edital para as outorgas dos serviços de telecomunicações vigentes determinou como compromisso de abrangência: (i) a cobertura de capitais, do Distrito Federal e de municípios com mais de 500 mil habitantes em 24 meses; (ii) a cobertura de municípios com mais de 200 mil habitantes em até 48 meses; (iii) a cobertura de municípios com mais de 100 mil habitantes em até 60 meses. O mesmo edital disciplinou também que uma localidade será

considerada atendida quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% da área urbana.

Nesse sentido, o valor ofertado nesses leilões pelas empresas pelas outorgas considerou essas condições de expansão determinadas pelo edital. E essas metas – que não são tão abrangentes quanto a que se pretende que agora sejam aplicadas – estão sendo cumpridas.

Dessa forma, alterar essa condição previamente pactuada implica alteração do equilíbrio econômico/financeiro do contrato, o que poderá comprometer a prestação dos serviços de telecomunicações, e, em última análise, levar a questionamentos judiciais e também a elevação de preços para os serviços dos atuais usuários.

Ademais, na forma como está a redação desse dispositivo que obriga as atuais prestadoras de telefonia móvel a expandir o serviço às áreas rurais, estão abrangidos na mesma regra os serviços de telefonia fixa, cuja prestação já se encontra universalizada, atendendo a critérios de concentração populacional, além de regras de natureza social, e de atendimento obrigatório a serviços públicos e de interesse coletivo.

Isto posto, somos favoráveis ao projeto, mas com aperfeiçoamentos que permitam que possa cumprir seu objetivo de expandir a cobertura de telefonia móvel às áreas rurais, sem incorrer em quebras contratuais, adequando-o no sentido que a regra de expansão pretendida esteja prevista nos novos leilões de frequência.

Em relação aos apensos, PLs 378/15, 991/2015, 1.549/2015 e 3.250/2015, entendemos que todos eles propõem ideias equivalentes à principal e concordamos com suas disposições.

Em relação ao Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, concordamos com a inserção das alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, que, além de honrar a boa técnica legislativa, congrega o regime de penalidades atualmente definido e adequado para o setor.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 292, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 378, de 2015, n.º 991, de 2015, n.º 1.549, e n.º 3.250, de 2015, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 3 de julho de 2019 apresentei o meu relatório ao Projeto de Lei nº 292, de 2015, pela aprovação com Substitutivo.

Entretanto, durante a leitura, observei que é necessário promover um ajuste adicional ao art. 2º do Substitutivo, o qual faremos por meio desta Complementação de Voto.

O dispositivo que consideramos que precisa ser ajustado é a redação do novo inciso XI proposto para o artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A alteração pretendida visa incluir a expressão “**na forma da regulamentação da Anatel**” imediatamente após o termo “serviços”.

Dessa forma, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 292, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nº 378, de 2015, nº 991, de 2015, nº 1.549, e nº 3.250, de 2015, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços, **na forma da regulamentação da Anatel.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 292/2015, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o PL 378/2015, o PL 991/2015, o PL 1549/2015, e o PL 3250/2015, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Jhc, João H. Campos, Jorge Braz, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Rui Falcão, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 292/15

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços, **na forma da regulamentação da Anatel.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
